



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11197/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00028/ 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais de **IVANEIDE DA CUNHA LIMA**, matrícula nº 053, Merendeira, lotada na Secretaria do Município de Riachão.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 35/39) e concluiu pela notificação da autoridade competente para tomas providências no sentido de:

1. Encaminhar Laudo de Junta Médica Oficial composta por, no mínimo, três médicos, (Portaria TC nº 137/2016);
2. Corrigir e republicar o ato concessório acostado às fls. 29.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência de Riachão, **Senhora DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA**, apresentou a defesa de fls. 45/50 (**Documento TC nº 71206/17**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 54/55) pela permanência das falhas detectadas no relatório inicial.

Intimada, a antes nominada Gestora, encartou às fls. 59/60 o **Documento TC nº 31351/18**, solicitando concessão de prazo para adoção de providências.

O Relator, às fls. 63, concedeu, excepcionalmente, a prorrogação do pedido formulado, por 05 (cinco) dias, mas a interessada, deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as inconsistências noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias à Presidente do Instituto de Previdência de Riachão, **Senhora DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **IVANEIDE DA CUNHA LIMA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 54/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11197/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11197/17

Pág. 2/2

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência de Riachão, Senhora DÉBORA DOS SANTOS ALVERGA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, IVANEIDE DA CUNHA LIMA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 54/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de junho de 2018.

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:53



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO